



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0074638-
53.2013.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Procurador Geral de Justiça
Requerido: Prefeito Municipal de Vinhedo e Presidente da
Câmara Municipal de Vinhedo

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo e. Procurador Geral de Justiça em face do Prefeito Municipal de Vinhedo e do Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo, tendo por objeto os art. 2º, § 1º, art. e 8º da Lei Complementar n.º 23, de 4 de maio de 2000 – *que, respectivamente, (i) permite a inclusão de servidores ou empregados comissionados ou de outros que exerçam atividades típicas de advocacia, independentemente da denominação do cargo ou emprego públicos, no rateio da verba honorária resultante das atividades da advocacia pública, e (ii) exclui do limite máximo de remuneração as verbas honorárias entre os integrantes da advocacia pública municipal.*

Alega-se, essencialmente, que o ato normativo combatido está eivado de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, além de ofender diversos dispositivos das Constituições Estadual (arts. 98, 100, 111, 155, XII e 128) e Federal (arts. 37, XI, 131, § 2º, e 132).

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, a inconstitucionalidade da norma, passível de correção via desta ação constitucional, presente, ao que supõe a exordial, o *'fumus boni juris'*.

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do '*periculum in mora*', argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada **liminar** do direito perseguido.

Concede-se a liminar.

Isso porque ela é cabível quando o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*" são detectados de imediato através do exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, **exatamente o que ocorre no presente caso.**

Nada obstante, no caso dos autos, haver impugnação de lei vigente há quase treze anos, constata-se, além de eventual e provável ofensa a todos aqueles princípios e normas constitucionais citados, que a manutenção da norma atacada fatalmente causa situação danosa ao erário público, que tem de despender consideráveis gastos para o seu cumprimento.

Donde presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", a viabilizar a concessão da liminar.

Suspenda-se, então, com eficácia "*ex nunc*", a vigência e eficácia do texto legal impugnado.

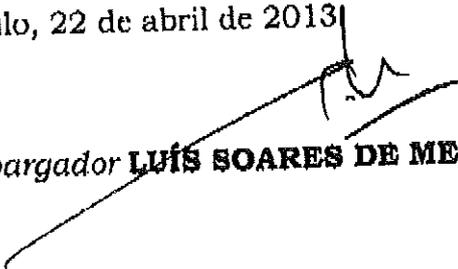
Comunique-se à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vinhedo.

Processe-se, requisitando-se informações, em **30 dias** (art. 6º, p. único, da Lei n.º 9.868/99).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, em **15 dias**, promova a defesa, no que couber, do texto impugnado.

Com estas nos autos, à d. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 22 de abril de 2013


Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**